



ASSIGNATURA
 Doze mezes. . . 30\$000
 Seis mezes. . . 16\$000
 Um mez . . . 3\$000
 NUMERO AVULSO 100 RS.

Jornal independente, politico, literario e noticioso

A EXPULSAO DE ESTRANGEIROS

AS ALTERACOES NA LEI

VALIOSA OPINIAO A FAVOR

Se ha questao que tenha ultimamente interessado o espirito publico e suscitado debates de alto valor no seio do Congresso, é essa da expulsão de estrangeiros, agora levantada a proposito de modificações na lei que regulava a materia.

Levantaram-se, como era natural, as mais sérias objecções ás alterações propostas, principalmente em vista do texto constitucional e das tradições da nossa educação liberal.

Nós mesmos as fizemos, animados do intuito de ver prestigiada a nossa carta politica, nas garantias que offerece a estrangeiros e nacionaes.

Mas, como o nosso é sobretudo contribuir para esclarecer o assumpto e auxiliar desta fórma o pronunciamento da Camara, julgámos um dever ouvir a palavra do proprio autor dessas alterações.

Procurámos, pois, o eminente representante de S. Paulo, o deputado Adolpho Gordo.

S. Ex. é uma das figuras de mais valor no Congresso Nacional e no seio de uma bancada que honra excepcionalmente a Camara.

Espirito de uma cultura juridica admiravel, alliada a uma educação politica de correccão impeccavel, ninguém melhor do que S. Ex. poderia responder á critica feita no Congresso e na imprensa ás medidas propostas na Camara.

E quem ler, com a meditada attenção que ellas merecem, as respostas que S. Ex. teve a gentileza de dar ás duas perguntas por nós formuladas e que envolvem toda a materia controversa, verá com que brilho inexcedivel de interpretação juridica e com que serena visáo de homem politico o illustre deputado paulista abordou e discutiu o assumpto.

As suas respostas são realmente uma preciosa contribuição ao perfeito conhecimento do caso.

Temos, pois, um grande prazer entregando-as á leitura dos que têm responsabilidades na solução de um assumpto de tanta gravidade e que exige tão reflectida ponderação.

Como concilia V. Ex. o projecto sobre expulsão de estrangeiros, em debate na Camara, com as disposições da Constituição Federal?

A Constituição não estabelece quaesquer restricções ao direito de expulsão de estrangeiros: nem mesmo se refere á expulsão.

Antes de termos lei a respeito do assumpto, o Supremo Tribunal Federal, por accórdão de 6 de junho de 1892 e de 30 de junho de 1893, reconheceu a constitucionalidade da medida de expulsão, por considerar que "a faculdade de deportar o estrangeiro, cuja permanencia no paiz é prejudicial ou inconveniente, decorre immediatamente do direito de soberania nacional, e pela indole do sistema politico e natureza do acto sómente pôde ser exercido pelo governo, como delegação da Nação."

Embora seja o direito de liberdade, diz um desses accórdãos, garantido pela lei fundamental aos nacionaes e estrangeiros sem distincção, "esse direito é forçosamente limitado pela necessidade de assegurar officosamente a manutenção da ordem publica, supremo dever da autoridade que bem comprehende a sua missão."

Depois da lei de 7 de janeiro de 1907, mais de uma vez, foi allegada a inconstitucionalidade da expulsão perante o Supremo Tribunal Federal, o qual sempre julgou perfeitamente constitucional a medida.

A faculdade que tem sido exercida pelo poder executivo de expulsar os estrangeiros que compromettem a segurança e tranquillidade publicas é, pois, constitucional: assim o decidiu a justiça federal, que, pelo regimen do nosso direito politico, é guarda e interprete dos preceitos constitucionaes. Não se pôde mais questionar sobre o assumpto. O art. 3º da referida lei, de 1907, que o projecto em debate manda revogar, prohibe a expulsão do estrangeiro que residir no território da Republica por dois annos continuos, do que for casado com mulher brasileira e do viuvo com filho brasileiro.

A Constituição politica não considera cidadão brasileiro o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dois annos continuos, nem o que for casado com mulher brasileira e nem o viuvo com filho brasileiro.

O art. 69 § 5º é terminante. São cidadãos brasileiros, diz a Constituição, "os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil".

Não basta, pois, que tenham residencia no Brazil e sejam casados com brasileiras ou tenham filho brasileiro, é indispensavel ainda que possuam bens immoveis no paiz.

Mas estes são brasileiros e o projecto só permite a expulsão de estrangeiros, isto é, de todos aquelles que não estão comprehendidos na disposição do art. 69 da Constituição.

Se, pois, o direito de expulsão é inherente á soberania nacional, como tem sido julgado pelo poder competente, e é uma medida constitucional, e se a nossa lei fundamental não estabelece quaesquer restricções ao exercicio desse direito, cabe, evidentemente, ao poder legislativo ordinario, regulamentando esse exercicio, determinar tudo quanto for conveniente ao interesse publico. E, se os estrangeiros a que se refere o art. 3º da lei de 1907 não estão comprehendidos no art. 69 da Constituição politica, pôde-se discutir a conveniencia da revogação desse dispositivo, mas não se pôde allegar, com boa fé, que a revogação é inconstitucional.

Reputa V. Ex. conveniente a revogação do art. 3º da lei de 1907?

Já demonstrei da tribuna da Camara a

necessidade dessa medida. E' absolutamente indispensavel que o poder executivo tenha a faculdade de expulsar, sem restricção alguma, todo o estrangeiro cuja permanencia no territorio da Republica constituir uma ameaça ou um perigo a interesses vitaes do paiz. O Brazil não pôde continuar a ser o asylo de malfiteiros profissionaes.

As reuniões anarchicas estão se tornando cada vez mais frequentes e a propaganda cada vez mais intensa no Estado de S. Paulo. Ha ali 26 sociedades de anarchistas operando com a maxima actividade.

A principio se limitavam a agitar as varias classes operarias e a provocar grevas em Santos e na capital, perturbando profundamente a vida industrial desas localidades; mas hoje estão fazendo intensa propaganda anarchica pelo interior do Estado, junto aos colonos, com o intuito de desorganizarem, por completo, o serviço agricola. Não preciso expor todas as consequencias desastrosas que resultarão para S. Paulo e para o paiz de tal desorganização.

O Estado de S. Paulo, com cerca de 3.500.000 habitantes, tem mais de 1.200.000 estrangeiros, sendo o elemento estrangeiro representado, em sua grande maioria, por colonos.

A metade, talvez, da população da capital é constituída por estrangeiros e ha ali 60.000 operarios.

E por que deveriamos manter as restricções da lei de 1907, quando a França, a Alemanha, a Italia, a Suissa, a Inglaterra, a Roumanha, a Austria, a Republica Argentina e outros paizes civilizados não as estabelecem em suas leis? Se o estrangeiro, não obstante ter residencia neste paiz ha mais de dois annos, ou de ser casado com brasileira, ou de ter filho brasileiro, pôde ser perigosissimo, e se a sua expulsão pôde constituir, em determinadas condições e circumstancias, uma medida de verdadeira salvacção publica, por que não poderá ser expulso?!

Por que não expulsar o casten, que é casado com mulher brasileira, cuja prostituição promoveu e explora?!

Por que o projecto despoja os expulsos do recurso de habeas-corpus?

A Constituição politica, no art. 72 § 22, dispõe o seguinte:

"Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder."

O projecto não contém disposição alguma que contrarie a do art. 72 § 22 da Constituição, e nem poderia mesmo conter, porque seria nulla por inconstitucional.

O estrangeiro, que for victimado de uma expulsão illegal, terá o direito de pedir habeas-corpus.

O projecto manda revogar o art. 8º da lei de 1907, não para despojar o estrangeiro do recurso de habeas-corpus, recurso que sempre terá, mas pelos motivos, de ordem juridica, que expuz da tribuna da Camara e que constam do parecer da commissão de constituição e justiça, sobre uma emenda do Sr. João Chaves, que é o seguinte:

Cumpre distinguir entre a legitimidade e a legalidade da expulsão, pois que o poder judiciario pôde conhecer da legalidade, mas não da legitimidade.

"La legitimité d'une expulsion, diz Le Poittevin, est un élément variable, en rapport avec les cas individuels, ou même avec les contingences, d'une situation politique; ni les tribunaux judiciaires, ni aucune jurisdiction administrative ne connaissent des motifs d'une expulsion: c'est le domaine réservé du pouvoir descriptif."

"A expulsão do estrangeiro, diz Lafayette, tem sempre o character de uma medida de policia; exerce uma necessidade politica ou uma conveniencia da administração; é, pois, da exclusiva competencia do poder executivo. Chamar o poder judiciario a intervir em deliberações tacs é desconhecer a natureza, a missão e os habitos de um poder rigorosamente adstricto a decidir as questões pelas normas das leis e a julgar tão sómente da justiça dos actos, isto é, da conformidade ou não delles com o principio de direito, absolutamente sem competencia para tomar como elementos de suas decisões motivos de conveniencia, de interesse politico ou de utilidade publica." (Dir. Int., I, § 144, nota 2ª.)

A expulsão, diz Martini, é uma medida de policia, tomada em um interesse de ordem publica e pelo receio de um perigo grave: "La jurisprudence et la doctrine sont d'accord pour declarer que le bien ou mal fondé de la mesure d'expulsion ne peut être debattu ou querellé devant une jurisdiction; que, seule l'administration est juge des motifs qui l'ont rendue nécessaire". (Obr. cit., pag. 185; Desjardins, L'expul. des étrang.; Laferrière I, pag. 530; Weiss, II, pag. 92; Teissier, La Resp. de la paiss. publ., n. 129.)

O art. 35 do projecto do Instituto do Direito Internacional dispõe que os tribunales judiciais não podem apreciar a conducta da pessoa e nem as circumstancias que pareceram ao governo tornar necessaria a expulsão.

Se o poder judiciario não pôde conhecer dos motivos de uma expulsão, é claro que a lei não deve consignar um recurso especial para esse poder. E, no caso de uma expulsão illegal — ou por ter sido determinada por autoridade incompetente, ou por não ser estrangeiro o expulso, ou pela inob-

Expulsão de estrangeiros

